



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0A32D-3AE3E-9540F



Decisão Monocrática 00755/2024-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06457/2024-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMERCIOS E SERVICOS DE
TELECOMUNICACAO LTDA

Responsável: JOSE AMARILDO CASAGRANDE, ANSELMO MAGESKI

Procurador: EMERSON DA COSTA LINHARES (OAB: 8988-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 06457/2024-6
UNIDADE GESTORA: Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES
CLASSIFICAÇÃO: Controle Externo - Fiscalização – Representação
RESPONSÁVEIS: José Amarildo Casagrande (Diretor Presidente Banestes)
Anselmo Mageski (Pregoeiro)
REPRESENTANTE: Penha De Souza Jamariqueli Comércios E Serviços e
Telecomunicação LTDA

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Penha De Souza Jamariqueli Comércios E Serviços e Telecomunicação LTDA, quanto a fatos ocorridos junto ao Pregão Eletrônico Nº 003/2024, Processo Administrativo Nº 2024-RW4L3, tendo como objeto “circuitos de comunicação para conexão, por meio de serviço de comunicação de dados para transporte de informações de diversas tecnologias (REDE WAN)”, promovido pelo Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES.

A empresa alega que apesar de ter apresentado as melhores propostas para os Lotes 4 e 7, a empresa foi desclassificada, sendo a desclassificação foi justificada pelo pregoeiro devido à falta de informações sobre a tecnologia utilizada em alguns documentos de atestado, tecnologia diferente da requerida para o lote, e quantidade insuficiente de circuitos atestados.

A empresa argumenta que a desclassificação foi baseada em um formalismo excessivo, que poderia ter sido evitado com a aplicação do princípio do formalismo moderado. Este



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

princípio permite que falhas formais sejam sanadas através de diligências, garantindo que a proposta mais vantajosa para a administração seja considerada.

Segundo o representante, a manutenção da sua desclassificação, resultaria em um prejuízo significativo ao erário, pois as propostas da empresa para os Lotes 4 e 7 foram consideravelmente inferiores às das empresas classificadas em seguida. O representante destaca que a desclassificação fere os princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Assim, diante, a empresa solicita a revisão da decisão que a desclassificou do certame, para que seja declarada vencedora dos Lotes 4 e 7. Além disso, requer a suspensão cautelar do andamento do Pregão Eletrônico nº 033/2024 até que a decisão final seja proferida.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que são atendidos os requisitos de admissibilidade para processamento do recurso como Representação, nos moldes prescritos pelos arts. 181¹ do RITCEES (Resolução TC 261/2013) e 94² da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012).

¹ Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, 171/5182 172 emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

² Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



3. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a importância da livre competitividade, que visa garantir que a administração pública obtenha a melhor proposta através de processos justos e abertos a todos potenciais concorrentes em procedimentos licitatórios;

Considerando a necessidade de assegurar a igualdade de condições entre os participantes, fortalecendo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

Considerando na análise inicial dos autos, o pedido de Medida Cautelar observado na petição Inicial, peça eletrônica 01161/2024-1;

Sopesando os fundamentos que alicerçam a presente representação, avalio imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo, o pedido de concessão de medida cautelar a este Tribunal.

4. DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** da presente representação nos termos regimentais e, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/20123, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/20134 e, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Amarildo Casagrande, Diretor Presidente do Banestes e do Sr. Anselmo Mageski, Pregoeiro, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos fatos narrados na

³ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:
(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

⁴ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Petição inicial 01161/2024-1 (peça 2), cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com os Termos de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913